



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

**KALLYANDRA CORREIA BARRETO**

**HABILITAÇÃO DE FILHO HAVIDO FORA DO CASAMENTO NO  
PROCESSO DE INVENTÁRIO E PARTILHA**

**SOUSA - PB**

**2007**

**KALLYANDRA CORREIA BARRETO**

**HABILITAÇÃO DE FILHO HAVIDO FORA DO CASAMENTO NO  
PROCESSO DE INVENTÁRIO E PARTILHA**

**Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.**

**Orientador: Prof<sup>o</sup>. Me. Eduardo Jorge Pereira de oliveira.**

**SOUSA – PB**

**2007**



B273h Barreto, Kallyandra Correia.  
Habilitação de filho havido fora do casamento no processo de inventário e partilha. / Kallyandra Correia Barreto. - Sousa - PB: [s.n], 2007.

42 f.

Orientador: Professor Me. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira.

Monografia - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Formação de Professores; Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito.

1. Direito de família. 2. Direito de herança. 3. Filho bastardo - herança. 4. Inventário e partilha - herança. 5. Paternidade - reconhecimento. 6. Legitimação e reconhecimento - herança. 7. Herdeiros bastardos. 8. Filhos fora do casamento - herança. 9. Reconhecimento da filiação. I. Oliveira, Eduardo Jorge Pereira de. II. Título.

CDU: 347.65/.68(043.1)

**Elaboração da Ficha Catalográfica:**

Johnny Rodrigues Barbosa  
Bibliotecário-Documentalista  
CRB-15/626

Kallyandra Correia Barreto

HABILITAÇÃO DE FILHO HAVIDO FORA DO CASAMENTO NO PROCESSO DE  
INVENTÁRIO E PARTILHA

Trabalho de conclusão de Curso  
apresentado ao Centro de Ciências  
Jurídicas e Sociais, da Universidade  
Federal de Campina Grande, em  
Cumprimento dos requisitos necessários  
para a obtenção do título de Bacharel em  
Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em: 10 de dezembro de 2007.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Profº. Orientador MS. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira

---

EXAMINADOR(A)

---

EXAMINADOR(A)

*A Deus pela vida. Aos meus pais que tanto se esforçaram e me apoiaram na minha caminhada. Ao meu namorado "Dudé" pelo companheirismo, dedico essa monografia.*

## AGRADECIMENTOS

A Deus pela sua onipotência e onipresença, o qual é a razão de minha existência e que me guia sempre em minha jornada terrestre e ao qual, agradeço infinitamente pela vida, paz, amor e tudo que Ele me proporciona.

Ao meu pai, Cícero, que sempre viveu distante para me dá a oportunidade de estudar e está mediante este trabalho fazendo uma homenagem ao grande homem e pai que é.

À minha mãe de coração, Socorro, por dedicar preciosos anos de sua vida a mim e meus irmãos. Pelos conselhos sábios na hora certa, por ser um anjo em minha vida e pelo imenso amor que me dedica.

Aos meus irmãos os quais tenho o maior carinho, em especial, Lúcia, a caçula, que é meu xodó e que tenho um amor infinito.

Ao meu namorado "Dudé", que agradeço a Deus por tê-lo colocado em minha vida e que Ele abençoe sempre a nossa união por toda vida e a quem, também, não poderia deixar de agradecer pelos conselhos, pelo companheirismo, pela paciência e, principalmente, pelo amor incondicional.

Aos meus amigos Daniel Araújo, Tereza, Wesley, Waleska que no decorrer desses cinco anos se mostraram amigos nas horas tristes e alegres, e em especial a Jailma, por todos os momentos que passamos juntas e pelas inúmeras confidências.

Aos professores pelo esforço de darem o melhor de si e pelas experiências de vida que compartilharam no decorrer dessa vida acadêmica para nos tornar ótimos profissionais.

Ao Mestre Eduardo Jorge, por ter tido o prazer de tê-lo como professor nessa minha jornada acadêmica e que pela estima que lhe tenho, me ajudou na feitura e efetivação deste trabalho como meu orientador.

*"Viver e não ter a vergonha de ser feliz,  
cantar, e cantar, e cantar a beleza de ser  
um eterno aprendiz".*

Gonzaguinha

## RESUMO

Este trabalho tem por finalidade, o estudo da habilitação de filho havido fora do casamento no processo de inventário e partilha. Para a realização desse trabalho, através de um método exegético-jurídico, doutrina e códigos, se busca fundamentar e solucionar os caminhos para que um filho havido fora do casamento, tenha a possibilidade de habilitar-se no processo de inventário e partilha. Destarte esse trabalho científico possui três capítulos que discorrem sobre família e filiação. No primeiro capítulo sobre os precedentes históricos do Direito de Família até a sua atualidade, bem como as modalidades de filiação. Em seguida, o segundo capítulo traz as possibilidades de reconhecimento, voluntário ou judicial, de filho havido fora do casamento. No último capítulo, há a problemática do trabalho em tela, demonstrando os procedimentos a serem seguidos para que um filho havido fora do casamento tenha direito à cota parte da herança que lhe é devida. Por fim, vê-se que apesar da sociedade está em constante evolução, o reconhecimento de um filho havido fora do casamento, seja esse reconhecimento feito em vida ou não do suposto pai ou mãe, ainda é um tabu quando se tem em jogo direitos patrimoniais.

**Palavras – chave: habilitação, legitimação e reconhecimento.**



## ABSTRACT

This work has for purpose, the study of son's qualification no legitimated in the inventory process and share. For the accomplishment of that work, through an exegetic-juridical method, it indoctrinates and codes, she look for to base and to solve the roads so that a son no legitimated, have the possibility to enable in the inventory process and share. Like this that scientific work possesses three chapters that family and filiation discourse. In the first chapter on the historical precedents of the Right of Family to his/her present time, as well as the modalities of filiation. Soon afterwards, the second chapter brings the recognition possibilities, volunteer or judicial, of son had out of the marriage. In the last chapter, there is the problematic of the work in screen, demonstrating the procedures to they be following for, so much there to be his/her son condition recognized as the possibility of the right to the quota part of the inheritance that is him/her owed. For end, he/she sees himself that is in constant evolution in spite of the society, a son's recognition had out of the marriage, be that recognition done in life or not of the assumption father or mother, it is still a taboo when it is had in game patrimonial rights.

**Words - key: qualification, legitimation and recognition.**

## SUMÁRIO

RESUMO.....	7
INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1 Precedentes históricos do Direito de Família.....	12
1.1. O Direito de Família na Atualidade.....	13
1.2. Natureza Jurídica do Direito de família.....	16
1.3. Conceito de Família.....	17
1.4. Espécies de Família.....	18
1.5. Filiação.....	19
1.5.1 Filiação legítima.....	21
1.5.2 Prova da filiação.....	23
1.5.3 Filiação havida fora do casamento.....	24
1.5.4 Filiação por meio da adoção.....	26
CAPÍTULO 2 Reconhecimento da Filiação.....	28
2.1 Do reconhecimento voluntário.....	28
2.2 Do reconhecimento judicial.....	31
CAPÍTULO 3 Do Direito da Sucessão.....	33
3.1 Vocação hereditária.....	33
3.2 Vocação dos herdeiros legítimos e necessários.....	34
3.3 Petição de herança.....	35
3.4 Processo de Inventário.....	36
3.5 Habilitação de Filho havido fora do casamento no Processo de Inventário e Partilha.....	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	43

## INTRODUÇÃO

Em face da mudança que sofreu o Código Civil Brasileiro, a presente monografia vem tratar da habilitação de filho havido fora do casamento no processo de inventário e partilha, em decorrência da igualdade entre os filhos, sejam eles advindos da união através do casamento, ou de união extraconjugal, ou por adoção, estabelecida no art. 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

Nos primórdios do Direito de Família o filho havido fora do casamento não possuía direito algum, sequer tinha seu reconhecimento. Abria-se uma exceção apenas para os filhos adotivos, instituto introduzido pelo Direito Romano.

Com o decorrer dos anos e uma sociedade em constante evolução, surgiu a necessidade de rever alguns conceitos no campo do direito, em especial no direito de família, onde houve uma maior mudança. O Código Civil de 1916 não trazia nenhuma referência à união estável, nem tampouco reconhecia a igualdade entre os filhos, não importando a forma de como foram gerados.

É com a Constituição Federal de 1988 que o instituto do direito de família sofreu significativa mudança, tendo o Código Civil de 2002 ratificado o que a Carta Magna inovara.

A metodologia utilizada para a feitura do presente trabalho foi o método exegético-jurídico, ao qual busca uma análise e interpretação da lei através de doutrinas, no que concerne à habilitação de filho havido fora do casamento no processo de inventário e partilha, disposto em três capítulos.

## CAPÍTULO 1 PRECEDENTES HISTÓRICOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Em Roma, onde muitos países se inspiraram na formação de uma sociedade organizada por leis é que tem-se, *a priori*, uma noção do que venha a ser família.

Regida pelo princípio da autoridade, a família era subordinada ao poder do *pater*. O pai exercia absoluto controle sobre sua esposa, filhos não emancipados, e também, sobre seus escravos.

Através desse autoritarismo, o *pater* exercia total domínio sobre a vida e morte de seus subordinados.

No direito romano, a família caracterizava-se por ser uma entidade econômica, política, religiosa e jurisdicional. O chefe da família era simultaneamente um líder político, um sacerdote, um juiz. Nessa época histórica a família era entendida como um grupo de indivíduos que residiam sobre o mesmo teto e que cultuavam os mesmos antepassados.

A procriação era, basicamente, a única razão para o casamento. Essa união estava longe de ser uma relação de afeto, companheirismo e respeito recíprocos. Tratava-se de uma união obrigatória na qual os dois indivíduos eram despidos de qualquer forma de prazer. A finalidade não era essa. A finalidade dessa união perante a religião e as leis, residia na cultuação de um mesmo deus e que, dessa ligação fizesse nascer um terceiro indivíduo homem. Diz-se isso, porque se nascesse mulher, esta não levaria adiante o deus cultuado por seus pais, pois uma vez casando, ela iria seguir o culto realizado por seu esposo.

Dessa forma, a necessidade de nascer um varão era essencial para que este fizesse perpetuar o culto juntamente com os seus descendentes e, assim por diante.

No decorrer da evolução da sociedade, tais conceitos foram mudando. Inúmeras leis foram aprovadas no sentido de dar um conceito mais amplo de família.

O Código Civil de 1916 inovou muito no tocante à função de família. Porém ainda conservava alguns traços do direito romano como, por exemplo, o fato de o pátrio poder, hoje poder familiar, ainda ser conservado na figura paterna, concentrando, pois, todas as decisões em seu poder.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 pode-se notar uma grande mudança na constituição da família tendo como princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana e a igualdade entre homens e mulheres que segue-se mais adiante.

### **1.1. O direito de família na atualidade**

Pôde-se observar anteriormente, que a família não passava de uma união entre dois indivíduos de sexos diferentes que tinham um único intuito de perpetuar o culto ao mesmo deus, e que esta se sujeitava ao poder de uma única pessoa: o *pater*.

A Constituição Federal de 1988 traz lineamentos diferentes sobre o que seja família priorizando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Três pontos principais são enfocados pela nova lei: a igualdade entre homens e mulheres, a família como base da sociedade e igualdade entre filhos legítimos, legitimados e adotivos.

No que tange à igualdade entre homens e mulheres, o art. 5º, I, da Constituição Federal de 1988 que trata dos direitos e garantias fundamentais, reza:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes;

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Ainda tem-se o art. 226, § 5º da Constituição Federal de 1988 que complementa o que dispõe o art. 5º, I, do mesmo diploma legal, tratando da igualdade dos cônjuges no seio familiar.

No segundo ponto básico pode-se observar o destaque para a família plural e não mais singular, bem como as demais possibilidades de constituição da família, trazendo como fundamento o art. 226 da Carta Magna.

Por fim, o terceiro eixo encontrado no artigo 227, § 6º da Constituição Federal de 1988 que diz “Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Vê-se, portanto, que a família socioafetiva ganhou espaço e prioridade, tanto na legislação quanto na doutrina e jurisprudência. Em seu art. 227, § 7º, a Constituição Federal reconhece a união estável como entidade familiar.

O planejamento familiar e a assistência direta à família através do Estado foi outra grande inovação que a Carta de 1988, trouxe ao instituto jurídico da família. Em decorrência do planejamento familiar, adveio o controle de natalidade, tendo como princípios basilares, a paternidade responsável e, principalmente, o respeito à dignidade da pessoa humana.

Tal controle não parte por imposição do Estado e, sim, do próprio casal, pois, a Constituição veda qualquer forma de coerção no que tange a esse controle. Cabe apenas ao Estado, o dever de dar condições básicas de uma educação de qualidade, dentre outras prerrogativas essenciais para o desenvolvimento intelectual do indivíduo, bem como resguardar o direito de cada um no tocante à assistência familiar, mostrando mecanismos que coíbam a violência no seio familiar.

O Estado deve mostrar e colocar em prática, programas que possam combater a violência, o analfabetismo, a miséria, tão presentes no cotidiano do povo brasileiro. Tais medidas devem ser adotadas com rigor, não o de uma ditadura, mas com efetividade, de modo que traga um resultado duradouro, e isso só pode ser feito através de uma base educacional de qualidade, em todos os sentidos.

Diante de todas essas mudanças sociais é que o legislador sentiu a necessidade de alterar a sistemática do Código Civil de 1916 que já não mais satisfazia as necessidades de uma sociedade em constante evolução.

Após vários projetos e discussões foi então aprovada a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o novo Código Civil Brasileiro, o qual trouxe substanciais mudanças no direito civil brasileiro como um todo. Porém, no tocante ao direito de família, o vigente Código Civil apenas enfatizou o que a Constituição Federal havia inovado.

No conção à mudança do Código Civil, o doutrinador Sílvio de Salvo Venosa (2004, p. 8) diz que:

O Código Civil de 2002 complementou e estendeu esses princípios, mas, sem dúvida, a verdadeira revolução legislativa em matéria de direito privado e especificadamente de direito de família já ocorrera antes, com essa Constituição.

## 1.2. Natureza jurídica do direito de família

De acordo com Silvio Rodrigues (2004, p.07), a família “constitui a célula básica da sociedade”. Através da família é que se tem toda uma organização social.

Nos primórdios do direito de família defendia-se a idéia de que a família possuía o status de pessoa jurídica. Tal personalidade era atribuída pelo fato de a família possuir direitos extrapatrimoniais e patrimoniais. Com o advento da Constituição de 1988 e do Código Civil de 2002 essa teoria caiu por terra.

Majoritariamente, na doutrina, entende-se a natureza jurídica da família como sendo uma instituição.

Nos ensinamentos do Silvio de Salvo Venosa (2004, v.6, p.9):

Sob a perspectiva sociológica, família é uma instituição permanente integrada por pessoas cujos vínculos derivam da união de pessoas de sexos diversos. Desse modo, como sociologicamente a família é sem dúvida uma instituição, o Direito, como ciência social assim a reconhece e a regulamenta.

A família além de ter essa característica de instituição, ainda possui uma natureza personalíssima em que os direitos são intransferíveis, intransmissíveis e irrenunciáveis.

Nesse sentido preleciona Sílvio Rodrigues (2004, v.6, p.10):

Ninguém pode transferir ou renunciar sua condição de filho; o marido não pode transferir seu direito de contestar a paternidade do filho havido por sua mulher; ninguém pode ceder seu direito de pleitear alimentos, ou a prerrogativa de demandar o reconhecimento de sua filiação havida fora do casamento.



### 1.3. Conceito de família

Entende-se por *família* como sendo um grupo de pessoas que vivem no mesmo lar, cuja família advenha de uma união formal (casamento) ou não-formal (união estável) de pessoas de sexos opostos. Tal união gera direitos e deveres em relação ao casal e, entre estes e os filhos. Nasce, pois, dessa relação, um vínculo de parentesco. Além disso, surgem institutos protetivos, como é o caso da tutela, curatela e ausência.

A família como entidade familiar que é, seja ela oriunda do casamento ou da união estável, ou ainda, ser compreendida por apenas um dos pais e seus filhos, possui total proteção do Estado. Essa proteção não possui caráter invasivo da intimidade do seio familiar, mas fazendo com que, através dessa proteção, faça prevalecer os princípios garantidos pela Constituição Federal de 1988 que regem e protegem a entidade familiar.

A Carta Magna, como foi dito anteriormente, procura fixar a mais completa igualdade entre homens e mulheres, seja no âmbito familiar ou não.

No Diploma Civil vigente também não poderia ser diferente. No núcleo familiar pode-se observar a igualdade de condições entre os cônjuges, bem como a igualdade entre os filhos havidos ou não do casamento, ou por adoção.

O poder familiar agora, não é mais exercido apenas pela figura do pai como outrora no direito romano o era. Esse poder é exercido conjuntamente pelos pais sem qualquer forma de hierarquia, subordinação. É o se pode aludir dos artigos 1.631 e 1.634, respectivamente, do Código Civil de 2002.

#### 1.4. Espécies de família

No ordenamento jurídico brasileiro existem três modalidades de família: a advinda do casamento civil e religioso, a decorrente da união estável de duas pessoas não impedidas de se casarem e a aquela formada apenas por um dos pais e seus filhos, denominada família monoparental.

A primeira espécie de família é aquela decorrente das justas núpcias. Da realização de todos os requisitos necessários para que duas pessoas se unam civil e religiosamente perante a sociedade. É através dessa união que dois indivíduos de sexos opostos, objetivam satisfação e amparo recíprocos.

Além de regularem suas relações sexuais e prestarem mútua assistência, o casal ainda tem o poder-dever de cuidar da prole comum exercendo os direitos inerentes ao poder familiar.

A união estável é aquela em que duas pessoas se unem livremente para formar uma família, desde que não estejam impedidas de se unirem, pois se houver tal impedimento configura-se concubinato. A semelhança que há entre esta e o casamento encontra-se na estabilidade, pois, tanto no casamento quanto na união estável, o casal deve, reciprocamente, comunhão de vida, assistência e satisfação, respeito e amparo múltiplos.

O que distingue uma da outra é o fato de na união estável não haver a obrigatoriedade de coabitação sob o mesmo teto. A lei nesse caso não estabelece tempo mínimo para que se configure união estável. Basta que ela seja pública, contínua e duradoura.

No concernente aos direitos e deveres para com os filhos, a responsabilidade é a mesma das pessoas casadas.

A terceira e última modalidade de família é a monoparental. Nessa espécie de família têm-se apenas a figura de um dos pais e seus filhos. Não menos importante que as duas primeiras. Aqui se assume ao mesmo tempo, o papel de pai e mãe.

Com o reconhecimento dessa relação monoparental, “calcado na realidade que se impôs, acabou afastando da idéia de família o pressuposto de casamento. Para sua configuração, deixou-se de exigir a necessidade de existência de um par, o que, conseqüentemente, subtraiu de sua finalidade a proliferação”.<sup>1</sup>

### 1.5. Filiação

De acordo com o Código Civil de 2002, se pode aludir filiação como sendo uma relação de parentesco consangüíneo em linha reta e em primeiro grau, fazendo com que exista um liame entre uma pessoa e aquelas que a geraram, ou que a receberam como se a tivessem gerado. É, pois a relação existente entre pais e filhos.

Sob esse aspecto, discorre o Sílvio de Salvo Venosa (2004, v.6, p.228):

A filiação é destarte, um estado, o status *familiae*, tal como concebido pelo antigo direito. Todas as ações que visam a seu reconhecimento, modificação ou negação são, portanto, ações de estado. O termo filiação exprime a relação entre o filho e seus pais, aqueles que o geraram ou o adotaram. A adoção, sob novas vestes e para finalidades diversas, volta a ganhar a importância social que teve no Direito Romano.

1. Ivone Coelho de Sousa e Maria Berenice Dias, Famílias modernas: (Inter)secções do afeto da lei, *Revista Brasileira de Direito de Família*, v.8. p.65.

Mister se faz lembrar, que a filiação não decorre apenas da união sexual de duas pessoas.

A ciência modernizou-se muito, em vários aspectos. No campo da genética, verifica-se a ascensão da inseminação artificial homóloga (como é o caso da esposa que deu à luz a um filho gerado artificialmente pelo sêmem do marido falecido que havia depositado num banco de sêmem e que após a sua morte ela decidiu engravidar) ou heteróloga (em que o marido não possui a taxa de espermograma suficiente para que haja a fecundação, então se utiliza o sêmem de outro doador para que haja artificialmente a fecundação na esposa), mediante autorização do marido, ou ainda através da fecundação *in vitro*. Recentemente foi veiculado, *pela mídia (Jornal Nacional – TV Globo – 19 /09/2007)* a história de uma mãe que engravidou para dar à luz, de gêmeos, para sua filha, que após quatro anos de tratamento não engravidara por possuir problemas no útero que a impediam de engravidar realizando-se a fecundação *in vitro* (sêmem do genro mais o óvulo da filha) e inseminado artificialmente no útero da avó de 52 anos.

Didaticamente, a filiação pode ser compreendida da seguinte forma: *legítima*, que decorre do casamento; *havida fora do casamento*, advinda de pessoas que estão impedidas de se casarem ou decorrente de união incestuosa; e, *adotiva* através de processo legal.

Essa distinção é apenas didática porque, juridicamente falando, não há que haver tal distinção pelo que dispõe o art. 227, § 6º da Constituição Federal de 1988, e as leis nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e 8.560/92 (regula a investigação de paternidade de filhos havidos fora do casamento) não havendo, pois, qualquer designação discriminatória entre filhos, sejam eles havidos ou não do casamento ou adotivos.

### 1.5.1 Filiação legítima

A filiação legítima, como acima foi dito, é aquela decorrente da união de duas pessoas através do casamento. Origina-se da constância do casamento, ainda que seja este anulado ou nulo (artigos 1.561 e 1.617, CC).

Pode ocorrer também, que a concepção aconteça antes do casamento. Isso não implica dizer que não será legítima a filiação, pois, uma vez realizado o casamento, a filiação passa a ser matrimonial.

O Código Civil de 1916 dispunha que a filiação legítima tinha por base o casamento dos pais no momento da concepção. A legitimidade se encontrava no casamento válido ou no casamento putativo. Porém, com o advento da Constituição de 1988, tal entendimento foi expressamente revogado, no sentido de que tal distinção não mais subsistiria, fazendo com que a filiação havida ou não da relação do casamento, ou por adoção, têm as mesmas qualificações sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias.

A Lei nº 6.515/77 no concernente à legitimidade dos filhos, foi mais além, dispondo que a legitimidade era presumida mesmo advinda do casamento nulo ou anulável ainda que os cônjuges tivessem contraindo de má fé. O Código Civil de 2002, além de manter o mesmo entendimento, também resguarda os direitos e os efeitos civis nessa situação. Verifica-se, portanto, que há muito tempo a figura discriminatória da filiação ilegítima vinha perdendo espaço até o advento da Constituição Federal de 1988.

A filiação provinda da constância do casamento, da anulação ou nulidade, tem presunção relativa ou *juris tantum*, pois a prova contrária é limitada. Contudo,

em relação a terceiros, tal presunção é absoluta, pois ninguém pode contestar a paternidade de alguém senão o próprio pai, tratando-se de uma ação privativa do mesmo.

Via de regra no tocante à presunção de paternidade, o artigo 1.597 do Código Civil de 2002, mesmo que haja confissão materna no sentido de excluir a paternidade, dispõe:

Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

- I – nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
- II – nascidos nos trezentos dias subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação de casamento;
- III – havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
- IV – havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
- V – havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Pelo exposto, entende-se que afora os casos estabelecidos em lei, a presunção de paternidade não tem procedência.

Por se tratar de uma presunção relativa, a paternidade pode ser contestada a qualquer tempo, sendo tal ação imprescritível. Uma vez, iniciada a marcha processual concernente à contestação da filiação, os herdeiros do impugnante poderão dar prosseguimento na ação.

No tocante à produção de provas, o vigente Código não deixa nenhuma dúvida quando dispõe que a não justificativa da recusa na produção das provas médico-legais implica a existência, presumida, da relação de filiação. É o caso, por exemplo, do não comparecimento do pai na realização do exame de DNA. Vale salientar que, diante de tal circunstância, deve-se ter muita prudência na avaliação do caso concreto.

Não pode ficar à margem, nessa seara, o aspecto afetivo, ou seja, as paternidades sentimentais, emocionais, traduzidas na doutrina como socioafetiva.

Essa matéria é muito mais sócio-psicológica do que propriamente jurídica. Em muitos casos, esse relacionamento sobrepõe-se à paternidade biológica.

Segundo Sílvio de Salvo Venosa(2004, v.6, p.234):

Filiação é um conceito relacional, trata-se de uma relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas. Esse estado pode decorrer de um vínculo biológico ou não, como na adoção e na inseminação heteróloga, autorizada pelo pai.

### 1.5.2 Prova da filiação

O artigo 1.603 do Código Civil de 2002 dispõe que "*a filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil*". Todos os procedimentos para que seja feito o registro bem como o conteúdo, encontra-se elencados nos artigos 50 a 54 da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos).

A filiação também pode ser provada por todos os meios em direito admitidos, sendo o caso de não haver registro, porque os pais não o fizeram ou por não haver livro no caso de perda ou então, se o termo de nascimento consta algum erro, quando da diversidade do nome ao qual é tratado ou quando não consta a paternidade, desde que: exista algum começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente; existam presunções veementes resultantes de fatos já certos, por exemplo, se, uma pessoa tida como filha permaneça na companhia de um casal que se tenha notícia da união pelo casamento e que, dessa união, adveio um filho (CC, art. 1.605, I e II).

Existe a possibilidade, também, de uma pessoa vindicar o reconhecimento da legitimidade da condição de filho fundamentando na pose de estado de filho. Para

que haja tal estado é necessário estar a pessoa, munida de três elementos: nome, ou seja, possuir o nome de família dos pais; ou seja, que seja tratada como filha; e, fama, ou seja, que seja reconhecida como filha do casal pela família e pela sociedade.

A ação pertinente à prova de filiação compete ao filho, enquanto este viver, só passando aos seus herdeiros por motivos de falecimento. Trata-se de uma ação imprescritível se movida pelo filho.

### **1.5.3 Filiação havida fora do casamento**

A filiação havida fora do casamento entende-se por ser aquela advinda da união de duas pessoas não ligadas pelo casamento.

A Lei nº 8.560/92 em seu artigo 1º, substituiu a expressão “*filho ilegítimo*” por “*filiação havida fora do casamento*”.

A presunção de paternidade, nessa seara, inexistente, pelo fato de não haver casamento entre os pais. Por isso, os filhos havidos fora do casamento precisam de reconhecimento que pode acontecer de duas formas: por vontade dos pais ou por coerção, no caso de decisão judicial em processo específico.

No Direito Romano, não havia que se falar em filho que não fosse de mulher casada. Como a família girava em torno de um culto religioso, o filho da mulher que não fosse casada, não era reconhecido pela família. A única forma de se admitir um filho que não adviesse do casamento era através da adoção, instituto freqüentemente utilizado.



O filho natural só passou a ter direitos no âmbito sucessório, com o Código de Justiniano, porém, tais direitos eram limitados.

Na filiação havida fora do casamento há que se fazer uma classificação teórica: *filhos naturais*, são os que descendem de pais que, no momento da concepção, não eram impedidos de se casarem; e, *espúrios*, gerados da união entre homem e mulher que possuíam algum impedimento quando da concepção. Estes por sua vez, subclassificam-se em: a) *adulterinos* cuja concepção foi gerada da união de homem e mulher que possuíam, ambos, casamento anterior ou apenas um dos dois era casado com terceiro no momento da concepção; b) *incestuosos*, decorrente da união de duas pessoas que possuíam algum parentesco natural, civil, ou afim, impedidos, pois, de convolar núpcias.

A Lei nº 883/49 foi o marco no tocante ao direito de família, onde permitia que, após a dissolução da sociedade conjugal, o filho adulterino poderia ter o seu reconhecimento.

Diante da igualdade do direito dos filhos, advindos de pessoas impedidas ou não de se casar, fixada na Carta de 1988, muitos dispositivos do Código de 1916, da Lei nº 8.069/90, bem como de outros diplomas legais, tiveram sua ineficácia.

O reconhecimento do estado de filho se faz sem qualquer empecilho ou restrição. Isso decorre da marcha evolutiva da jurisprudência brasileira durante o século XX, que fez com que houvesse a mudança, atualmente estabelecida pela Constituição de 1988.

#### 1.5.4 Filiação por meio da adoção

A adoção é o instituto pelo qual uma pessoa, através de processo judicial, passa a fazer parte de uma determinada família. Trata-se de uma filiação exclusivamente jurídica. Não existe uma relação biológica e sim, afetiva.

Como se viu anteriormente, na antiguidade, a adoção tinha o cunho de perpetuar o culto doméstico. O *pater familias* que não possuía herdeiros, se valia da adoção para que o antepassado cultuado por ele fosse levado adiante por filho adotivo. Com isso, o adotado adquiria todos os direitos da família pela qual foi adotado e em decorrência de tal condição, fazia-se prosseguir a cultuação ao antepassado.

Contudo na Idade Média o instituto da adoção sofreu um desuso, devido as novas influências religiosas, sobretudo através do Direito Canônico. Passado esse tempo de desuso, a adoção ganha novo impulso na Idade Moderna tendo sua inclusão no Código de Napoleão de 1804 apesar de ser tratada timidamente. É a partir do Código de Napoleão que legislações de outros países passam a versar sobre o instituto da adoção. Com o Brasil não poderia ser diferente.

No que tocante à adoção, o Código Civil de 1916 sistematizava a forma de procedimento necessária para que uma pessoa fosse adotada. Tratava-se de um ato bilateral, onde adotantes e adotados eram maiores de dezoito anos. Tal adoção era realizada através de escritura pública. Com isso haveria a possibilidade de uma revogação.

Não se levava em consideração as condições do adotado, seus interesses e bem estar. O que era posto em cheque era o querer do adotante.

Com o advento da Lei nº 8.069/90 (dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente) ficaram regulamentados e resguardados os direitos dos menores de 18 anos no tocante à adoção, bem como os pressupostos necessários para tal mister.

Mesmo com a nova sistemática do Código Civil de 2002, o referido estatuto não perdeu sua competência jurisdicional e seus procedimentos quanto à adoção. Contudo, faz-se necessário que haja a compatibilizar os dois diplomas para que se efetive a adoção.

De acordo com a Constituição de 1988, não há que se fazer qualquer distinção entre filhos adotivos, havidos fora do casamento ou não. Tal classificação é estritamente didática para melhor compreensão.

Dito isto, fica claro que o filho advindo de processo judicial possui os mesmos direitos e obrigações quanto os concebidos do casamento ou não. Vale salientar que, uma vez havendo a sentença que concede a adoção, esta se torna irrevogável, como reza o art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

## CAPÍTULO 2 RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO

A filiação legítima, ou seja, aquela advinda do casamento, possui presunção *juris tantum*, portanto, não necessita de reconhecimento.

Fala-se de reconhecimento quando se refere à filiação havida fora do casamento, pois, esta não possui a benesse da presunção provinda da união através do casamento.

Para que o filho, gerado da união de duas pessoas fora do casamento, tenha sua filiação legitimada, mister se faz que haja o reconhecimento voluntário, quando os pais, conjunta ou separadamente, praticam um dos atos elencados no artigo 1.609 do Código Civil. E, o reconhecimento judicial em que é necessário que o filho ingresse com uma ação de investigação de paternidade para ter seu estado de filho reconhecido.

### 2.1 Do reconhecimento voluntário

O artigo 1.609 do Código Civil elenca as possibilidades de haver o reconhecimento voluntário, senão vejamos o que reza:

O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

- I – no registro do nascimento;
- II – por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
- III – por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV – por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

Através do registro de nascimento em que há o comparecimento do pai perante o oficial do Registro Público, o registrado tem sua filiação reconhecida, bem como sua descendência.

O assento de nascimento pode ser feito por um dos pais ou por ambos. No caso de haver apenas a maternidade declarada e constando o nome do suposto pai (nome completo e endereço), o oficial do Registro Público remete os dados para o juiz competente e este instaura um procedimento de averiguação para que em trinta dias o indigitado pai preste esclarecimentos sobre o fato.

Havendo o silêncio do suposto pai, o juiz diligencia sumariamente, remetendo os dados ao Ministério Público para que este que, também, possui legitimidade, intente uma ação investigatória de paternidade, porém, sem causar prejuízo a quem igualmente possua legitimidade na propositura de tal ação.

Lembra-se que, uma vez havendo o reconhecimento através do registro de nascimento, este se torna prova eficaz, apenas tendo sua impugnação nos casos estabelecidos em lei e que atingem os registros em geral.

A segunda modalidade de reconhecimento voluntário é por meio da escritura pública ou escrito particular. Na escritura pública quando enseja reconhecimento de filiação, torna-se irretratável. Qualquer ato idôneo que enseje o reconhecimento da filiação, pode fazer parte do contexto de um instrumento público. Diferentemente da escritura pública, o escrito particular além de outras hipóteses, pode possuir a

finalidade única de reconhecimento. Nessas duas modalidades de escritura, mister se faz necessário que seja arquivada em cartório.

O inciso III do referido artigo, traz outra possibilidade de reconhecimento voluntário. O testamento em qualquer das suas formas pode trazer em seu bojo o reconhecimento de um filho antes desconhecido ou negado. Embora o testamento possua natureza revogável, não o é quando da parte que fala da disposição concernente à filiação. O testamento como manifestação de vontade que é, só pode ser revogado quando houver o vício dessa vontade. No tocante ao reconhecimento, este só terá sua revogabilidade quando houver a nulidade de todo o testamento em que este estiver maculado pelos vícios de vontade.

Por fim, tem-se a manifestação expressa perante o juiz em que há a declaração do reconhecimento da filiação, embora não tenha sido essa finalidade do ato que ensejou tal reconhecimento. Da mesma forma que a escritura pública, tal manifestação passa a ter a importância de documento público pelo fato de o reconhecimento ser feito perante uma autoridade judiciária que possui fé pública. Ressalta-se que essa atitude tem de ser expressa e direta perante o juiz, sendo pois, inadmissível qualquer forma contrária.

De acordo com Lei 8.560/62, acrescenta-se uma outra forma de reconhecimento voluntário através da investigação oficiosa de paternidade. Essa modalidade prevê que, quando no registro de nascimento for declarada apenas a maternidade, o oficial remeterá ao juiz que tenha competência para tal mister, os dados do suposto pai, ou seja, nome completo, endereço, bem como outros dados que sejam necessários para a devida identificação.

O juiz, inicialmente, advertirá a mãe sobre as conseqüências civis e criminais que recairão sobre ela se suas declarações tiverem sido falsas. Feito isto, o

magistrado designará audiência para que o suposto pai preste esclarecimentos ou então, determinará um prazo para que se manifeste acerca da paternidade que lhe é atribuída. Havendo o reconhecimento da paternidade, será lavrado um termo de reconhecimento que será expedido ao Cartório de Registro Civil para que seja averbada a certidão de nascimento. Mister se faz, que tal reconhecimento seja espontâneo e que o pai seja plenamente capaz.

## 2.2 Do reconhecimento judicial

A Ação de Investigação de Paternidade é o meio judicial pelo qual, o filho havido fora do casamento e não reconhecido voluntariamente, passa a ter sua perfilhação reconhecida.

A legitimidade ativa para o ajuizamento de tal ação é privativa do filho. Trata-se de um direito personalíssimo. Porém, o Ministério Público também pode ingressar com ação de investigação de paternidade. O nascituro possui igualmente direito na demanda uma vez que encontra respaldo legal no artigo 1.609, § único do Código Civil, bem como no artigo 26 da Lei 8.069/90(Estatuto da Criança e do Adolescente).

Cientificamente prova-se a paternidade com quase absoluta certeza através do exame de DNA. O reconhecimento, seja ele voluntário ou judicial, possui efeito declaratório. No que tange à sua eficácia, esta é *erga omnes*, tanto para os que reconheceram, quanto para terceiros. Outro efeito do reconhecimento é o caráter patrimonial. O filho reconhecido possui os mesmos direitos patrimoniais que os filhos havidos do casamento. Têm-se como exemplo desse caráter patrimonial, a

petição de alimentos, pedido de herança, bem como propor a nulidade da partilha se os bens já foram inventariados.



## CAPÍTULO 3 DO DIREITO DE SUCESSÃO

Entende-se por direito de sucessão a transferência de direitos de uma pessoa para outra. Essa transferência pode ocorrer de duas formas: por ato *inter vivos* ou por *causa mortis*.

Sílvio Rodrigues (2007, p.03) entende que “o direito das sucessões se apresenta como o conjunto de princípios jurídicos que disciplinam a transmissão do patrimônio de uma pessoa que morreu aos seus sucessores”.

Trata-se, pois, de um direito em que se transfere todo o patrimônio do falecido aos seus herdeiros e legatários, bem como abrangendo valores deixados por ele e, conseqüentemente, dívidas se houver. Vale salientar que uma vez havendo dívidas, quem responde pelo débito é o espólio e não os herdeiros em conjunto ou individualmente.

### 3.1 Vocação hereditária

Os artigos 1.798 ao 1.803 do Código Civil disciplinam regras sobre quem está apto a suceder ou não, quando da abertura da sucessão.

Para que uma pessoa seja herdeira de outra, mister se faz necessário que ela sobreviva ao *de cuius*. Do contrário, não terá direito à herança. Tanto o sucessor quanto o autor da herança devem coexistir no momento da abertura da sucessão que acontece com o falecimento do *de cujo*.

Duas regras são aplicadas na vocação hereditária: que não haja a morte do herdeiro antes da abertura da sucessão e a outra é que, o herdeiro não tendo

nascido mas, que já concebido antes da morte do autor da herança, considera-se como vivo fosse à época da morte do decujo.

Tais regras são aplicáveis tanto na sucessão legítima quanto na sucessão testamentária. Na sucessão testamentária, deve-se atentar para as disposições feitas pelo testador como, por exemplo, nomear como herdeiro, pessoa ainda não nascida ao tempo da feitura do testamento nem tampouco concebida, estipulando-se pois, um prazo para que esta pessoa venha a nascer, sob pena de não cumprir o prazo, não ter direito hereditário algum.

### **3.2 Vocação dos herdeiros legítimos e necessários**

A ordem de vocação hereditária vem disciplinada no artigo 1.829 do Código Civil Brasileiro. Trata-se de uma sucessão legítima pelo fato de ser estabelecida por lei.

Segue-se essa ordem quando ao tempo da morte do *de cuius*, este não deixou qualquer disposição testamentária.

Essa ordem estabelecida em lei é uma relação preferencial onde a existência do primeiro exclui, instantaneamente, os seguintes e assim por diante.

Quanto ao tempo do reconhecimento do direito à sucessão legítima do cônjuge sobrevivente, o artigo 1.830 do Código Civil que reza:

Somente é reconhecido direito sucessório do cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

De acordo com o artigo 5º, XXXI da Constituição Federal de 1988, há a possibilidade de alteração da ordem elencada pelo artigo 1.829 do Código Civil que

reza que “a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do ‘*de cujus*’” .

No que concerne aos herdeiros necessários, o artigo 1.845 do Código Civil dispõe que são herdeiros necessários os descendentes, ascendentes e cônjuge. Os descendentes além de serem herdeiros legítimos, também são herdeiros necessários. Trata-se de herdeiros por excelência, uma vez que, o autor da herança, em testamento, não pode dispor da totalidade de seus bens, tendo o direito de somente dispor de metade da totalidade de seu patrimônio.

O artigo 1.836 do Código Civil dispõe que “na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente”. Essa regra é aplicável quando não existir algum descendente ou não houver conhecimento de algum. A partir do momento que houver descendente antes desconhecido, essa regra se torna inválida.

### **3.3 Petição de herança**

Reza o artigo 1.824 do Código Civil que:

O herdeiro pode, em ação de petição de herança, demandar o reconhecimento de seu direito sucessório, para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possua.

A legitimidade ativa para o ingresso da ação de petição de herança é do herdeiro que não foi incluído no momento da abertura da sucessão, em outras

palavras, excluído pelo inventariante e pelos herdeiros, do inventário. O objetivo dessa ação é ver reconhecido o direito sucessório do herdeiro.

No pólo passivo, essa ação é intentada contra a pessoa que se encontra na posse da herança, se comportando como se herdeiro fosse ou contra os outros herdeiros que não o incluíram no ato da abertura do inventário.

A ação de petição de herança pode ser intentada, cumulativamente, com ação de investigação de paternidade, onde o filho do autor da herança não reconhecido passa a ter, também, o direito sucessório em relação aos bens deixados pelo falecido. Tal ação possui natureza real e universal, uma vez que, a herança é uma universalidade de direitos. Qualquer dos herdeiros pode ingressar com petição de herança.

### **3.4 O processo de Inventário**

Inventário é o processo judicial pelo qual se instaura, quando aberta a sucessão, para que sejam inventariados todos os bens do patrimônio do *de cujo* com o intuito de serem quitadas dívidas se for o caso, apurando-se o ativo e o passivo da herança, para que ao final sejam partilhados, a parte ativa da herança entre os herdeiros.

O processo de inventário se dá com a abertura do inventário. A lei estabelece um prazo de sessenta dias a partir da abertura da sucessão para que se instaure o processo de inventário.

Possui legitimidade, segundo o Código de Processo Civil, artigo 987, a pessoa a quem, no momento da abertura da sucessão, esteja na posse e administração da herança. Porém, no artigo 988 do referido Código, possuem legitimidade concorrente: "I – o cônjuge supérstite; II – o herdeiro; III – o legatário; IV- o testamentário; V- o cessionário do herdeiro ou do legatário; VI – o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança; VII – o síndico da falência do herdeiro, do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge supérstite; VIII – o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes; IX – a Fazenda Pública quando tiver interesse".

Se as pessoas acima mencionadas não requererem a abertura do inventário no prazo legal, o juiz determinará, de ofício, a abertura do inventário(CPC, art. 989).

O artigo 990 e seguintes, da Lei Processual Civil, após nomeado o inventariante, elenca todos os procedimentos a serem observados e seguidos para o bom e fiel cumprimento do processo de inventário até a homologação da partilha. O processo se extingue quando da expedição do formal de partilha.

Dentre as funções estabelecidas no Código de Processo Civil, no concernente ao processo de inventário, ao inventariante incumbe, segundo Maria Helena Diniz(2007, p.365), "relacionar e individualizar os herdeiros e legatários". Uma vez descumprindo qualquer das funções que lhe são atribuídas, o inventariante sofrerá sanção civil no tocante à ocultação de algum fato.

É o caso, por exemplo, de um herdeiro que foi excluído do rol de interessados na herança no processo de inventário e partilha por não ter sido reconhecida sua condição de filho.

### 3.5 Habilitação de filho não legitimado no processo de Inventário e Partilha

O processo de inventário e partilha inicia-se com a petição inicial, em que se declara a morte de uma pessoa e que esta deixou bens patrimoniais a serem inventariados.

Com a petição inicial apta, preenchidos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, o juiz dará prosseguimento ao processo de inventário, despachando a nomeação do inventariante. Este por seu turno, prestará compromisso de bem e fielmente cuidar da administração do patrimônio do autor da herança.

O inventariante, a partir de sua nomeação, prestará as primeiras declarações em que constará o nome do autor da herança, uma lista detalhada de todos os bens deixados pelo falecido e a nomeação e qualificação do cônjuge e dos herdeiros, bem como o regime de bens do casal (CPC, art. 993).

É a partir das primeiras declarações do inventariante, que um herdeiro omitido pode ingressar com um pedido de habilitação no processo de inventário e partilha. Nesse caso, não se faz necessário ingressar com ação ordinária para ter reconhecido o direito à participação no processo de inventário. Basta que o herdeiro faça um pedido de admissão diretamente ao juiz do processo antes que a partilha seja realizada (CPC, art. 1.001). Trata-se de um procedimento célere, desde que não haja forte indagação quanto à qualidade de herdeiro.

Destarte, havendo a possibilidade de ser provada a qualidade de filho do de cujo, o juiz remeterá, por força do artigo 984, da Lei Processual Civil, as partes para que se resolva em vias ordinárias questões que carecem de serem provadas

documentalmente como, por exemplo, o reconhecimento de filho havido fora do casamento.

Feita essa remessa às vias ordinárias, o filho preterido ingressa com Ação de Investigação de Paternidade contra os herdeiros do falecido. No que tange à legitimidade ativa, o filho é quem ingressa com tal ação diretamente, se maior ou, representado legalmente por sua mãe ou tutor, se menor. No pólo passivo, encontram-se os herdeiros do falecido. Se não houver algum descendente, essa legitimidade passa a ser dos ascendentes, se houver. Caso não haja descendentes ou ascendentes, o cônjuge sobrevivente, na qualidade de herdeiro que se encontra, figurar-se-á no pólo passivo. Se porventura não houver qualquer das pessoas descritas acima, segue-se no pólo passivo, o município ou a União, dependendo do caso concreto, conforme o artigo 1.844 do Código Civil.

Transitada em julgado a Ação de Investigação de Paternidade e reconhecida a condição de filho do autor da herança, prosseguir-se-á a habilitação do filho, antes não legitimado no processo de inventário e partilha.

A habilitação se dá, nesse caso, também por pedido formulado diretamente ao juiz do inventário. Reza o artigo 1.060 do Código de Processo Civil que:

Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando:  
II – em outra causa, sentença passada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor.

O processo de inventário e partilha tem curso normal, não sendo pois, suspenso ou interrompido, por haver uma ação que envolve os herdeiros habilitados no processo de inventário e partilha. O juiz apenas, manda reservar em poder do inventariante, o quinhão hereditário correspondente ao possível herdeiro, até que se

resolva a questão da paternidade, conforme dispõe o artigo 1.060 do Código de Processo Civil.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família, com o decorrer dos anos, deixou de ter caráter patriarcalista onde a figura do pai predominava sobre os demais, para haver o instituto do poder familiar, exercido conjuntamente pelos pais.

Viu-se que a família socioafetiva ganhou espaço na sociedade. Nesse mesmo diapasão, entra em questão a filiação não decorrente das justas núpcias que pode se dar, através da adoção ou do reconhecimento de filho havido fora do casamento. Esses dois institutos ganharam maior amplitude com o novel Código Civil. No concernente à adoção, a Lei Civil deu maior proteção ao adotando, priorizando seu bem-estar.

Já a filiação havida fora do casamento teve impulso significativo e revolucionário no tocante ao reconhecimento de um filho bem como seus direitos. O filho reconhecido, voluntária ou judicialmente, passa a ter os mesmos direitos que os filhos legítimos ou adotivos, fazendo valer o que dispõe o artigo 227, § 6º da Constituição Federal de 1988.

Incluiu-se nesses direitos a igualdade no direito patrimonial no concernente a direito sucessório. O herdeiro, uma vez legitimado, possui os mesmos direitos hereditários que os demais.

Posto que o reconhecimento pode se dá após o falecimento do suposto pai, cabe ao filho não reconhecido, ingressar com ação de investigação de paternidade para ter sua condição de filho reconhecida e, conseqüentemente, sua qualidade de herdeiro.

Nota-se que, apesar da paridade de direitos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, na prática, o filho havido fora do casamento encontra empecilhos, tanto quanto ao reconhecimento por parte do pai que, na maioria das vezes se nega a reconhecer voluntariamente ou, obedecer alguma diligência no tocante à ação de investigação de paternidade como, por exemplo, se negar a fazer o exame de DNA. Ainda se tem a barreira imposta pelos filhos legítimos, aqueles advindos do casamento, que não reconhecem o laço fraterno que os une.

Nota-se com a feitura e efetivação desse trabalho, que este atingiu seus objetivos no tocante ao conhecimento aprofundado acerca do direito de um filho havido fora do casamento ter sua participação no momento em que se tem em jogo, bens patrimoniais deixados pelo autor da herança em que figura na qualidade de herdeiro. Observa-se também, que este trabalho científico atingiu sua função de servir como mais uma fonte pesquisa junto ao acervo bibliotecário do Campus de Sousa pela Universidade Federal de Campina Grande.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 2007.

BRASIL. Lei 8.560, de 29 de dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. *Lex: oito em um acadêmico*. Organizador prof<sup>o</sup>. Dr. José Carlos de Oliveira. 2. ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Lex: oito em um acadêmico*. Organizador prof<sup>o</sup>. Dr. José Carlos de Oliveira. 2. ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005.

BRASIL. Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1997. Regula os caso de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. *Lex: oito em um acadêmico*. Organizador prof<sup>o</sup>. Dr. José Carlos de Oliveira. 2. ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005.

BRASIL. Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 . Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. *Lex: oito em um acadêmico*. Organizador prof<sup>o</sup>. Dr. José Carlos de Oliveira. 2. ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Lex: cinco em um*. 3. ed. São Paulo: Manole, 2004.

BRASIL. Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil . Organizador prof<sup>o</sup>. Dr. José Carlos de Oliveira. 2. ed. são Paulo: Lemos e Cruz, 2005.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, v. 5 : direito de família / Maria Helena de Diniz. – 19. ed. rev., aum. e atual. De acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o Projeto de Lei nº 6.960/2002. – São Paulo : Saraiva, 2004.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, v. 6 : direito das sucessões / Maria Helena de Diniz. – 21. ed. rev., aum. e atual. De acordo com a reforma do CPC . – São Paulo : Saraiva, 2007.

FIUZA, César. 'Direito civil: curso completo / César Fiuza. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume VI: direito de família/ Carlos Roberto Gonçalves. – 2. ed. rer. e atual.—São Paulo: Saraiva, 2006.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil : direito de família : volume 6 / Silvio Rodrigues. – 28. ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). – São Paulo: Saraiva, 2004.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil : direito das sucessões : volume 7 / Silvio Rodrigues. – 26. ed. rev. e atual. por Zeno Veloso; de acordo com o novo Código civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). – São Paulo: Saraiva, 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: direito de família : volume 6 / Sílvio de salvo Venosa. – 6. ed. – São Paulo : Atlas, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil, v. 3: procedimentos especiais / Humberto Teodoro Júnior. – 25.ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2001.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil, v. 3 : processo cautelar e procedimentos especiais / Luiz Rodrigues Wambier; Flávio Renato Correia de Oliveira; Eduardo Talamini; coordenação Luiz Rodrigues Wambier .– 8. ed. rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual . – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007.